



Ao Presidente da Comissão designada para o julgamento da Concorrência Nacional/Edital n° 005/2017-6ª/SR, destinada à contratação para execução de obras e serviços de engenharia civil relativos à pavimentação de vias públicas, na área de atuação da 6ª Superintendência Regional.

Folha: 259

Proc.: 767/17-97

6ª AJ

Trata-se de impugnação (fls. 253/254) ao Edital n° 005/2017-6ª/SR levantado pela concorrente *Ziger Engenharia Ltda-EPP* concernente à ilegalidade da exigência de registro de atestado técnico-operacional no CREA ou CAU, acompanhado da respectiva certidão de acervo técnico - CAT, comprovando que a licitante executou obras similares de porte e complexidade.

Baseia-se a impugnante em decisão do TCU que recomenda a exclusão de tal exigência dos editais da UFRJ, tomando por base a Resolução do CONFEA n° 1.025, de 30 de outubro de 2009.

Sabe-se que a autoridade competente não está obrigada a exigir no edital todos os documentos listados na Lei n° 8.666/93 relativamente à habilitação da interessada em contratar. Também não poderá fazer exigências que comprometem a competitividade e a possibilidade de obter preço mais econômico e vantajoso.

No caso em exame, o instrumento que convoca as empresas interessadas em concorrer exigiu o registro do atestado de capacidade técnica, em nome da empresa, expedido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrado no CREA ou CAU da região onde os serviços foram executados, acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico - CAT, expedida por estes Conselhos, que comprovem que a licitante tenha executado serviços de edificações ou obras similares de porte e complexidade objeto desta licitação (item 4.2.2.3). Todavia, esta assessoria jurídica entende que assiste razão à impugnante quanto à ilegalidade do comando. Esclareço:

É que, de acordo com o TCU, pela orientação esposada no Acórdão 205/2017-Plenário, **"Considerando que a exigência de averbação de atestado da capacidade técnica-operacional (ou seja, da licitante, e não do profissional vinculado ao Crea/CAU) é ilegal."**

Além do que, o art. 55 e parágrafo único da Resolução do CONFEA n° 1.025, de 30 de outubro de 2009, prevê o seguinte, *in verbis*:

Art. 55. É vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica.

Parágrafo único. A CAT constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver a



ela vinculado como integrante de seu quadro técnico.

Proc.: 767/17-92

quadro

6ª AJ

Isto posto, verificando-se a ilegalidade de registro do atestado técnico-operacional e a exigência do atestado técnico-profissional neste Edital de licitação na alínea "d" do subitem 4.2.2.3, entendemos razoável as alegações de fls. 253/254.

Destarte, opino pelo acolhimento da impugnação a fim de excluir a exigência constante da alínea "c" do subitem 4.2.2.3, excluindo da redação os seguintes termos: **"...devidamente registrado no CREA ou CAU da região onde os serviços foram executados, acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico - CAT, expedida por estes Conselhos..."** dando publicidade à exclusão, para assegurar a igualdade e a competitividade do procedimento.

Juazeiro/BA, 14 de novembro de 2017.

Vanessa Vieira de Castro

Assessora Jurídica